



PROJETO DE LEI N.º 3.923, DE 2015

(Do Sr. Indio da Costa)

Acrescenta ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal - o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2809/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 580-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

"Art. 580-A Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o

recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer,

determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e

o imediato retorno dos autos à origem.

Parágrafo único. Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o

julgamento previsto no *caput*." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa ser passado a limpo. Acredito numa nova forma de

representação capaz de ouvir e entender as demandas da sociedade através da

participação direta da população.

A partir dos estudos da Lava Jato, liderados pelo procurador Deltan Dallagnol,

o Ministério Público Federal elaborou o "10 Medidas" anticorrupção, composto de 19

Projetos de Lei e 1 Proposta de Emenda à Constituição, para evitar a impunidade

que atormenta o País.

Em apoio ao MPF, a sociedade brasileira vem colhendo assinaturas para

concretizar tais ideias e transformá-las em propostas que tramitem e sejam

aprovadas pelo Congresso Nacional.

Constitucionalmente, cada projeto de lei oferecido pela iniciativa popular

precisa ser assinado por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído

pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos

eleitores de cada um deles, sendo certa a dificuldade e burocratização do processo,

fato que reclama alterações.

Ao apoiar a iniciativa do MPF, percebi que estão colhendo uma só assinatura

para o apoiamento de um bloco de projetos de lei, detalhe que -como a legislação

3

obriga o apoio individual para cada proposta- poderia desperdiçar todo o esforço

empregado.

Com a honra de ter sido instrumento da sociedade como relator e articulador

da aprovação da Lei da Ficha Limpa, no Congresso Nacional, no intuito de contribuir

com essa nobre causa e evitar uma possível desilusão dos envolvidos pela causa,

pelo detalhe da regra, apresento tais medidas para que desde já o foco de todos nós

se volte para dentro do Congresso onde essas medidas serão debatidas,

eventualmente aprimoradas e certamente aprovadas.

Segue na íntegra a argumentação da proposta feita pelo MPF:

A questão relativa ao trânsito em julgado é das mais sensíveis no âmbito da

legislação processual, penal ou civil.

De um lado, há o direito constitucional da parte sucumbente de recorrer para

que seja definitivamente afastada qualquer injustiça e, de outro, a necessidade de o

processo ter uma duração razoável, de modo que a sensação de impunidade não se

propague no seio da sociedade.

É por isso que é premente a necessidade de a decisão judicial revestir-se

com a qualidade da coisa julgada.

Por outro lado, o sistema recursal brasileiro, seja no âmbito penal, seja no

âmbito civil, dificulta sobremaneira o advento do trânsito em julgado e, mais ainda,

propicia o uso dos mais variados recursos tendentes a afastar o trânsito em julgado.

Nesse contexto é que são, em larga medida, utilizadas manobras recursais

que, longe de configurarem o legítimo exercício do direito de recorrer, são, isto sim,

a representação de seu abuso e do descaso com a Justiça. De fato, simples

consulta aos sítios eletrônicos de Tribunais de todo o Brasil e, particularmente, das

Cortes Superiores, aponta para o uso indiscriminado de recursos com a intenção

única de protelar o termo final do processo.

Por essa razão, a presente iniciativa legislativa pretende estabelecer que,

uma vez que o Órgão Julgador (o qual deve ser, necessariamente, um Tribunal),

tenha como manifestamente protelatório o recurso ou considere abusivo o direito de

recorrer, deverá certificar o trânsito em julgado da decisão contra a qual se recorre e

ordenar o imediato regresso dos autos à origem.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7538 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Além disso, o eventual recurso ou sucedâneo recursal que seja protocolado contra a decisão do Tribunal não possuirá efeito suspensivo, vale dizer, os efeitos da decisão deverão ser automaticamente levados em consideração.

Outro importante aspecto é que tal decisão acontecerá tanto para o Processo Penal quanto para o Processo Civil.

Cuida-se de iniciativa legislativa que pretende, assim, tornar mais célere o julgamento de processos, sem olvidar a necessidade da existência do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015.

Dep. Indio da Costa PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei: |
|--|
| LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL |
| TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL |

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

-

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

CAPÍTULO II DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

- Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
- I que não receber a denúncia ou a queixa;
- II que concluir pela incompetência do juízo;
- III que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV que pronunciar o réu; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)
- V que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.780, de 22/6/1989)
 - VI (Revogado pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008)
 - VII que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
 - VIII que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
 - X que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;
 - XI que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
 - XII que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
 - XIII que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
 - XIV que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
 - XV que denegar a apelação ou a julgar deserta;
 - XVI que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
 - XVII que decidir sobre a unificação de penas;
 - XVIII que decidir o incidente de falsidade;
- XIX que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
 - XX que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
 - XXI que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
 - XXII que revogar a medida de segurança;
- XXIII que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

| • | e converter | , | 1 | | |
|------|-------------|------|---|------|-------------|
| | | | | | |
| | | | | | • • • • • • |

FIM DO DOCUMENTO